

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE LICITAÇÃO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de material elétrico predial em geral, objetivando atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

VALOR: R\$ 556.204,84 (quinhentos e cinquenta seis mil, duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Faz-se indispensável ao interesse público a contratação de empresa para aquisição de material elétrico em geral, objetivando atendimento regular e ininterrupto das demandas da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

A aquisição de materiais elétricos se faz necessária devido à necessidade de manutenção das estruturas da Prefeitura Municipal e seus setores vinculados e justifica-se em virtude da necessidade de manter uma quantidade mínima de materiais em estoque, para realização de serviços de manutenções diárias ou esporádicas, sem que as atividades nos departamentos sejam prejudicadas ou interrompidas por falta de manutenção básica.

Solicita-se a contratação amparada por registro de preços, a qual permite a Secretaria solicitante realizar suas contratações em consonância com as demandas surgidas, salvaguardando-se de qualquer excesso, quando desnecessário, além de se conseguir melhores condições para contratação através do procedimento licitatório realizado com maior número de interessados na contratação dos mesmos.

A presente contratação objetiva, por fim, respeitada a isonomia entre os licitantes, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que garanta a boa qualidade dos produtos a custos mais reduzidos, contribuindo para a diminuição dos gastos governamentais.

Desta feita, justifica-se a necessidade da contratação de empresa especializada mediante procedimento licitatório regular nos moldes da lei 8.666/93 e seus correlatos.

Redenção, em 10 de junho de 2022.



Silvestre Monteiro Falcão Valente
Secretário Mun. de Administração
Decreto nº 001/2021



TERMO DE JUSTIFICATIVA

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA.

OBJETO DE CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PREDIAL EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.

VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ 426.168,69 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

TERMO DE JUSTIFICATIVA

A aquisição do material elétrico predial em geral, de que trata o presente Termo de Justificativa é de fundamental importância para a realização dos serviços de manutenção e pequenas reformas dos prédios, imóveis e outros equipamentos públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Redenção-PA. Os produtos serão aplicados pelas equipes de servidores desta secretaria, que complementam os serviços essenciais de manutenção dos logradouros públicos, além de prestar a manutenção e pequenas reformas.

Os quantitativos da contratação de materiais elétrico predial para atendimento à SEMMA foram definidos pela equipe técnica do departamento de compras, fiscal da contratação anterior com o mesmo fim, com base no atendimento das demandas previstas pela SEMMA, e de acordo com o quantitativo já praticado no contrato anterior, além da projeção de utilização para o exercício financeiro atual da Secretaria.

Neste contexto, com a presente licitação, busca-se atender necessidades desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, suficientes para suprir demandas pontuais em um período estimado de um ano de operação, conservação e manutenção das instalações prediais.

Em decorrência das necessidades apresentadas, não será possível a execução dos serviços necessários por falta dos materiais requeridos, devendo-se tomar as providências, por meio do procedimento licitatório prévio, para a concretização da solicitação.

A presente aquisição é viável e pode ser considerada de maior conveniência, observados os princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência, haja vista que proporcionará benefícios e bem-estar a população, bem como a redução de gastos, uma vez que a contratação pode ser realizada por meio de uma única licitação.

Solicita-se a aquisição, a qual permite a SEMMA solicitante realizar suas contratações em consonância com as demandas surgidas, sem a necessidade de previa manifestação orçamentária, salvaguardando-se de qualquer excesso, quando desnecessário, além de se conseguir melhores condições para contratação através do procedimento licitatório realizado com maior número de interessados na contratação dos mesmos.



Desta feita, justifica-se a necessidade da contratação de empresa especializada mediante procedimento licitatório regular nos moldes da lei 8.666/93 e seus correlatos.

Essa é nossa justificativa

Redenção, em 17 de junho de 2022.



Aristoteles Alves do Nascimento
*Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Sustentável*
Decreto nº 004/2021- PMR



JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

Considerando que a legislação em vigor determina que seja feito preferencialmente na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para recursos parciais ou totais oriundos de repasses federais.

Anteriormente, o pregão era obrigatório na administração federal, sendo preferencialmente na forma eletrônica. Portanto, a antiga exigência era da obrigatoriedade da modalidade (o pregão), mas a forma eletrônica seria apenas "preferencial".

A partir do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, o pregão na **forma eletrônica é obrigatório**. A adoção da forma presencial somente será cabível quando houver justificativa da **inviabilidade técnica** ou da **desvantagem** para a administração na realização da forma eletrônica.

Nesta regra existe a desobrigação do Pregão Eletrônico e da Dispensa, **somente para casos excepcionais**, que inviabilizariam sua realização ou comprovação de desvantagem para administração conforme o Artigo 1º § 4º:

[...] § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. [...] (Decreto nº 10.024/2019).

Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade.

Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação obrigatória, adotamos a modalidade PRESENCIAL, para aquisição de bens e serviços, por diversas razões dentre elas:

1. O Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;
2. A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora **está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos**. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame;
3. Considerando que os recursos necessários para cobrir as despesas deste objeto são **RECURSOS PRÓPRIOS** do tesouro deste município.



Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam:

- i. Sinal de internet fluido e de qualidade incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e administração pública;
- ii. Natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado do Pará, fator este que pode **inviabilizar a logística** e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.
- iii. O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- iv. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- v. A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.
- vi. A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.
- vii. O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- viii. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.
- ix. CONSIDERANDO as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que **"As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."**

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

No mais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido este, apenas, optado pela sua forma **Presencial**.

E sendo que o **Pregão Presencial**, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para



a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000. A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 10.024, de 2019. Pelo que vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que utilizamos não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, na forma eletrônica, esteja previsto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.024, de 2019.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Assim, justifica-se a abertura das licitações na modalidade pregão presencial realizada na Sede da Prefeitura Municipal de Redenção – Pará.

Redenção-PA, em 02 de junho de 2022.

Aristóteles Alves do Nascimento
Sec. Mun. de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Decreto nº 004/2021

ARISTÓTELES ALVES DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável
Decreto nº 004/2021- PMR